



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.368, DE 2018

(Do Sr. Fabio Garcia)

Estabelece exigências de transparência e informação pública dos valores de combustíveis praticados nos postos revendedores para o consumidor final em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4525/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios de transparência nos valores de combustíveis praticados pelos postos e demais revendedores para o consumidor final em âmbito nacional.

Parágrafo único. Incluem-se entre os combustíveis de que trata o caput todos aqueles abrangidos pela legislação que regula o mercado distribuidor de combustíveis, bem como o gás liquefeito de petróleo, mesmo que destinado a uso residencial.

Art. 2º O Poder Executivo criará uma plataforma virtual na rede mundial de computadores, para consulta pública irrestrita, com os preços em moeda nacional, por litro, dos combustíveis praticados pelos postos e demais revendedores na venda aos consumidores finais.

Parágrafo único: A plataforma será atualizada permanentemente e terá as seguintes características:

I – a especificação dos preços de cada tipo de combustível será, no mínimo, por estabelecimento, com identificação obrigatória do endereço, CNPJ e código do estabelecimento revendedor nos mecanismos de regulação do mercado distribuidor de combustíveis;

II - serão disponibilizadas facilidades de consulta por Estado da Federação e Município além de extração livre de banco de dados;

Art. 3º. É responsabilidade dos postos e demais revendedores de combustíveis manter registrados e atualizados os valores dos combustíveis praticados junto ao consumidor final na plataforma virtual de que trata o artigo 2º.

§ 1º : Em caso de alteração do preço de venda, o posto ou outro estabelecimento revendedor fica obrigado a atualizar o valor do combustível com defasagem não superior a vinte e quatro horas do último preço praticado.

§ 2º Em qualquer caso, o preço registrado na plataforma virtual de que trata esta lei será considerado o preço de referência para qualquer atuação baseada na legislação de proteção ao consumidor ou na regulação do mercado distribuidor de combustíveis, inclusive para efeitos de sanção pela discrepância entre os valores informados e os efetivamente constatados nas transações de venda ao consumidor final.

§ 3º O regulamento estabelecerá a gradação das sanções pelo descumprimento das obrigações criadas nesta lei, em valor e gravidade não superiores às já existentes pelo descumprimento das demais disposições das normas reguladoras do mercado distribuidor de combustíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encaminho a presente proposta com o objetivo de promover maior transparência nos preços de combustíveis praticados pelos postos revendedores aos consumidores finais no Brasil.

Com a escalada dos preços internacionais do barril do petróleo somada à desvalorização cambial, o consumidor de combustível brasileiro viu-se impotente diante de aumentos expressivos e praticamente diários na hora de abastecer seus veículos.

O presente projeto de lei estabelece junto ao Poder Executivo, exigências de informação pública em plataforma na rede de computadores mundial de preços dos combustíveis fornecidos pelos postos revendedores em todo território nacional.

A plataforma virtual será alimentada com informações dos próprios postos revendedores de combustíveis. Para incentivar que os registros sejam mantidos atualizados, será considerado o preço de referência na plataforma para qualquer atuação baseada na legislação de proteção ao consumidor ou na regulação do mercado distribuidor de combustíveis, inclusive para efeitos de sanção pela discrepância entre os valores informados e os efetivamente constatados nas transações de venda ao consumidor final.

O objetivo desta proposta é dar visibilidade e transparência nos preços de combustíveis e criar instrumentos para que o consumidor possa fazer a melhor escolha possível na compra do combustível. Igualmente, com uma maior transparência nos preços de combustíveis fomentaremos maior concorrência entre os postos revendedores de combustíveis e como consequência uma redução no preço ao consumidor final.

Para promover maior transparência nos preços dos combustíveis, peço apoio dos nobres pares para o presente projeto de lei que visa instrumentalizar o consumidor final com ferramenta para que possa exercer da melhor forma possível seu direito de opção no mercado de livre concorrência dos combustíveis no Brasil.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2018

Fabio Garcia
Deputado Federal
DEM/MT

FIM DO DOCUMENTO
